

Parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica

Após analisar o Projeto em questão, este RELATOR, tem o entendimento que ocorrem várias falhas do PROMOVENTE- Poder Executivo Municipal, entre elas a que considero mais GRAVE é que dentro do Projeto de Emenda a LOM 02/2021, existem outros 03(três) ,Projetos de Emenda a LOM enviados pelo Executivo, o primeiro em folhas 32 a 37, o segundo em folha 49 e o terceiro em folhas 58 e 59, TODOS eles sem a devida Justificativa.

Também cabe destacar que o projeto de Emenda a LOM de fls 32 a 37, esta assinado pelo VICE PREFEITO, não sendo colocado ata de transmissão de cargo, para comprovar se o mesmo estava no exercício da chefia do Poder Executivo, e os de fl 49 se quer tem assinatura do PROMOVENTE.

Considero, que após o envio do PRIMEIRO Projeto de Emenda a Lei Orgânica, os demais não se tratam de "ajustes" e sim de NOVOS Projetos de Emenda a LOM, que deveriam ter vindo da seguinte forma:

Projeto de Emenda a LOM 02/2021

Data : 08/12/2021

Altera o Sistema de Previdência Municipal e estabelece regras de transição e disposições transitórias

Projeto de Emenda a LOM 01/2022

Data:05/04/2022

Altera os Art 49,50 e 51 da LOM

Projeto de Emenda a LOM 02/2022

Data:18/04/2022

Altera o Art 49 da LOM

Projeto de Emenda a LOM

Data:09/05/2022

Altera o Art 49,50,51 e os parágrafos 5º e 6º do Art 53 da LOM.

Como se depreende todos os Projetos de emenda a LOM, acima citados são totalmente diferentes, e não se tratam de "ajustes" e sim de

modificações/alterações severas, que por si só, deveriam ser objeto de retirada e posterior entrada dos mesmos de forma independente e justificada, o que NÃO ocorreu.

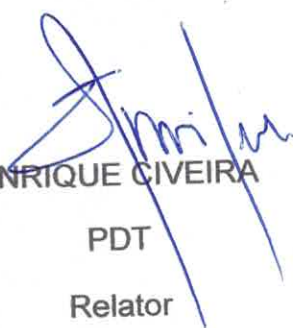
Por outro lado o Art 160 do Regimento Interno da Casa Legislativa determina " o Projeto ,com as emendas, se houver, com o parecer, será distribuído em avulsos e incluído na ordem do dia para discussão em 2 (duas) sessões consecutivas, o que deverá ser obedecido pela Comissão especial.

Pelo acima exposto dou Parecer **FAVORÁVEL** a tramitação com as ressalvas acima relacionadas, que deverão ser objeto de ciência dos demais parlamentares, para que possam ter ciência da situação do Projeto de Emenda a LOM.

Entretando **solicito parecer** do procurador Jurídico da Casa quanto a divergência se deverá ser obedecido o regimento interno Art 160, parágrafo 5º que diz "A votação em segundo turno dar-se-a na segunda sessão seguinte a de votação em primeiro turno, ou Art. 29.da Constituição Federal que determina "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado".

Lembrando que a Lei Orgânica, por sua vez, equivale à Constituição no âmbito do município, sendo considerada a lei mais importante de um município. Cada município brasileiro elabora a sua própria Lei Orgânica, que, como toda lei municipal, não pode contrariar a Constituição Federal, nem a Estadual.

Santana do Livramento, 11 de maio de 2022.



ENRIQUE CIVEIRA

PDT

Relator